## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000527-28.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Serviços Profissionais

Autor: CCD Produções e Eventos Ltda.
Réu: Gravadora Continental Music Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

CCD PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ajuizou ação de cobrança em face de GRAVADORA CONTINENTAL MUSIC LTDA e MAYARA RAMOS BUENO, alegando, em síntese, ser credora das rés da importância de R\$11.107,97, decorrente do negócio jurídico firmado entre a autora e primeira requerida para a realização de show artístico aos 03 de setembro de 2016. Sustenta que a ré não efetuou integralmente o pagamento desse serviço realizado, vez não foi possível a compensação do cheque entregue pela mesma em nome da segunda requerida. Afirma, ainda, inadimplência com despesas extras contratadas e danos materiais pela contratação de advogado. Visando à sua condenação ao pagamento respectivo, pleiteou a procedência da ação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/28).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação para refutar o pedido da autora, alegando, em linhas gerais, não ter concretizado a contratação da prestação de serviços narrada na inicial, a ensejar o valor cobrado. Requereu a improcedência da ação (fls. 63/67). Juntou documentos (fls. 68/75).

A fls. 85 foi homologado o pedido de desistência da ação quanto à corré

A requerente manifestou-se sobre a contestação (fls. 88/89).

O feito foi saneado, sendo deferida a produção de prova documental e

pericial (fls. 96/97).

Mayara.

A exibição de documento original e os honorários periciais não foram depositados nos autos (fls. 103 e 106).

É o relatório.

## Fundamento e Decido.

Trata-se ação de cobrança.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Esclareça-se, inicialmente, que está preclusa a prova pericial deferida, diante da inércia das partes que, devidamente intimadas, por duas vezes, não depositaram os honorários periciais (fls. 103 e 106). Nesse sentido:

"A fixação dos honorários periciais deve ser em patamar justo, considerando-se a qualificação do profissional, a complexidade da tarefa a ser desempenhada, o tempo necessário para sua realização, bem como as despesas para o desempenho de tal mister. Se o valor fixado para realização da perícia não se afigurar condizente com o trabalho a ser desenvolvido pelo expert, necessária a sua redução. A ausência de depósito dos honorários periciais não acarreta a incidência de multa, mas sim a preclusão da faculdade de se realizar a prova. Recurso conhecido e provido". (TJMG – AI 1.0024.08.077066-2/001 – 17.ª C.Cív. – Relª Márcia de Paoli Balbino – J. 17.12.2008).

No mérito, a ação é improcedente.

O ponto nuclear da causa não foi esclarecido, ou seja, se ocorreu ou não a alegada e integral prestação de serviços pela autora, em favor da ré, da qual decorre necessariamente a questão da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos, tampouco a constatação de eventuais custos extras e danos em decorrência da conduta daquela.

Ocorre que, apesar de inconteste a existência das tratativas negociais a respeito da contratação narrada na inicial, as partes ofereceram versões distintas em relação aos fatos. Os documentos anexados na inicial, por si só, não permitem a aferição da responsabilidade pelo pagamento da dívida apontada e reparação de danos decorrentes. O ônus dessas provas quanto ao fato constitutivo do direito de crédito cobrado na ação de cobrança é da requerente, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não podendo transferir tal ônus à requerida, porque esta não poderia produzir prova negativa.

Na hipótese, vislumbra-se que a cópia do contrato assinado, sem a efetiva confirmação da autenticidade das assinaturas lançadas, por si só, não é prova idônea da efetiva entrega do serviço contratado ou do reconhecimento do débito pela ré. Assim, negando a ré a relação jurídica causal, a prova de sua regularidade transfere-se à autora. Contudo, a autora sequer juntou a via original do contrato que seria submetido à análise grafotécnica, tampouco realizou parte do depósito cabível (fls. 103 e 106), a evidenciar a fragilidade de suas alegações.

Não há, portanto, prova de que efetivamente houvesse a ré adquirido a prestação desse serviço. Aliás, de fato, a entrega do cheque em que se baseia o pedido autoral, em verdade, vai de encontro com as cláusulas contratuais supostamente firmadas entre as partes, uma vez que o pagamento corresponderia ao montante de 50% do valor total, via depósito bancário,

com consequente rescisão em caso de não cumprimento (cláusula 2.ª – fls. 12), sem prejuízo do teor do documento de fls. 15, trazido aos autos pela autora e observado pela ré, do qual consta agradecimento à "SRM PRODUÇÕES" pelo encontro artístico em debate, o que não restou ilidido pela requerente.

Faltando a prova sobre a contratação, entre as partes, da integral prestação dos serviços, a consequência é o não acolhimento do pedido da autora. Ora, não se desincumbiu a autora da prova de existência de causa subjacente que justificasse os valores cobrados.

Resta assim, tão somente a versão da parte requerente a corroborar as alegações contidas na inicial. É regra de direito processual do ordenamento jurídico vigente que cabe à requerente a prova sobre a ocorrência do fato constitutivo de seu direito, sob pena de perder a demanda. Destarte, não tendo a autora atendido ao quanto dispõe o art. 373, I, do CPC, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

A requerida deverá recolher o valor devido à CPA (fls. 68), no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

P.I.

Araraguara, 18 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA